



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019908-53.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WASHINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0019908-53.2024.8.26.0050

Voto nº 31.598

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Washington Ferreira de Oliveira contra decisão que determinou sua regressão ao regime semiaberto. O agravante alega nulidade da decisão por falta de fundamentação e busca a suspensão da regressão, justificando o descumprimento das condições do regime aberto pela prisão por novo delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da fundamentação da decisão que determinou a regressão de regime e (ii) avaliar a necessidade de audiência prévia do condenado antes da regressão cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão questionada fundamentou adequadamente a regressão ao regime semiaberto, indicando as razões para tal medida, mesmo que de forma sucinta. 4. A imposição cautelar do regime semiaberto é permitida quando as circunstâncias recomendam a providência excepcional, sem

necessidade de audiência prévia do condenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação sucinta da decisão não implica nulidade quando suficiente para formar o convencimento do julgador. 2. A regressão cautelar de regime não exige audiência prévia do condenado.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, I e § 2º; art. 66, VI.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Washington Ferreira de Oliveira** em face da r. decisão de fls. 15, que determinou, cautelarmente, a sua regressão ao regime semiaberto.

Inconformado, suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão, alegando que decisão não fundamentou adequadamente a necessidade da cautela. No mérito, pretende a suspensão da decisão que determinou a regressão de regime, aduzindo que o descumprimento das condições impostas quando da concessão do regime aberto foi justificado pela prisão em razão da prática de novo delito. Requer, assim, a promoção ao regime aberto e, subsidiariamente, a sua oitiva judicial, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP (fls. 01/14).

Respondido o recurso (fls. 27/35), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 37), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 49/52).

É o relatório.

Por proêmio, nada obstante a nomenclatura adotada pela Defesa – agravo de instrumento –, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, **recebo o recurso como agravo em execução.**

Dito isso, não se há falar em inidoneidade da fundamentação da r. sentença. No particular, a decisão questionada (fls. 15) indicou as razões pelas quais entendeu que devia regredir o sentenciado para o regime semiaberto, expondo, com proficiência, o caminho percorrido para a formação do convencimento. E ainda que o tenha feito de maneira sucinta, mister se tenha presente que a concisão constitui predicado do julgador, que não se obriga a responder um a um todos os argumentos da parte, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente a deliberar sobre seu convencimento.

Quanto ao mérito, o que se tem, é que o agravante foi regredido cautelarmente porque, enquanto cumpria pena privativa de liberdade no regime aberto, foi preso em flagrante delito, em 21/12/2023, pela suposta prática de um crime de roubo majorado (cf. fls. 181/182 dos autos da PEC nº 0011827-84.2020.8.26.0041). Diante disso, o MM. Juízo das Execuções sustou cautelarmente o regime aberto, regredindo o agravante provisoriamente ao semiaberto (fl. 15).

Como se sabe, o artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, prevê que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; coadunando-se perfeitamente com a hipótese dos autos.

A propósito, esclareça-se: o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, impõe, antes que se profira decisão determinando, ou não, a regressão do condenado ao regime mais grave, audiência obrigatória dele, a fim de que, respeitado o devido processo legal, venha dizer das razões que o levaram a praticar a falta de que o acusam.

Isso, porém, não obsta a imposição cautelar e provisória do regime semiaberto, quando as circunstâncias, e até mesmo o bom senso, recomendem a providência excepcional. A medida, embora não prevista na lei de execução “*é indispensável nas hipóteses em que o fato a ele (condenado) atribuído, por si mesmo revela que há um comprometimento sério à execução, como nas hipóteses de planos de evasão, de motim, de outros problemas disciplinares graves, etc.*” (cf. Mirabete, Execução Penal, pag. 307).

Com a adoção dessa medida, o juiz natural poderá formar o seu convencimento após o desenrolar de todos os atos processuais pertinentes ao caso, evitando-se, com isso, a tomada de medidas prematuras que possam assumir caráter irremediável, bem como zelar pelo correto cumprimento da reprimenda, em consonância com o dispositivo do artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Anote-se, ainda, que o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para a sustação cautelar do regime mais benéfico, é desnecessária a oitiva prévia do sentenciado ou mesmo a manifestação do Conselho Penitenciário, do Ministério Público e da defesa, a qual apenas é exigida quando da revogação daquele em caráter definitivo, até porque a decretação da medida, como dito, corresponde a justa solução ditada por uma situação emergencial, justificadora da deliberação em tela, que, nas circunstâncias, não admite protelações ou retardamentos.

Constatada, então, a regularidade do procedimento adotado pelo magistrado, que é de natureza cautelar e de necessidade presumida, não implicando, por isso mesmo, qualquer prejuízo ao agravante, não se ausculta a nulidade arguida ou mesmo motivo para cassar a decisão vergastada. Até porque, patente que o sentenciado não observou o mais elementar dever de disciplina carcerária e senso de responsabilidade.

No mais, faz-se necessário aguardar o regular trâmite do processo administrativo disciplinar para apuração da falta grave, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, para que então se possa decidir sobre eventual regressão definitiva de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *afastada a preliminar*, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator